



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

**DECRETO Nº 12.434, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011**

Regulamenta as acumulações remuneradas de cargos e funções públicas da carreira do magistério, no âmbito da Secretaria de Educação de Taubaté, e dá outras providências.

**ROBERTO PEREIRA PEIXOTO, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ**, no uso de suas atribuições legais,

**DECRETA:**

Art. 1º As acumulações remuneradas de cargos e funções públicas da carreira do magistério, previstas pelas constituições Federal e Estadual, e pela Lei Complementar nº 180, de 21 de dezembro de 2007, ficam disciplinadas, no âmbito da Secretaria de Educação do Município de Taubaté, pelas disposições do presente decreto.

Art. 2º Nos termos das normas constitucionais e da Lei Complementar nº 180, de 21 de dezembro de 2007, na Secretaria de Educação do Município de Taubaté são permitidas as seguintes situações de acumulações remuneradas de cargos e funções, desde que haja compatibilidade de horários:

- I – de dois cargos/funções de professor;
- II – de um cargo/função de professor com o de diretor de escola;
- III – De um cargo/função de professor com uma das funções gratificadas previstas na Lei Complementar nº 180, de 21 de dezembro de 2007;
- IV – de um cargo/função de professor com outro técnico ou científico.

Parágrafo único. A acumulação de cargos/funções, ainda que lícita, ficará condicionada à comprovação da compatibilidade de horários, observados os limites da jornada de trabalho.

Art. 3º As disposições deste decreto abrangem as acumulações remuneradas de cargos, empregos ou funções:

- I - na administração direta,
- II – nos poderes legislativo e judiciário;
- III – nas autarquias, inclusive as de regime especial;
- IV- nas fundações instituídas ou mantidas pelo poder público;
- V - nas sociedades de economia mista e empresas públicas.

Art. 4º Para fins de acumulação remunerada considera-se cargo técnico ou científico aquele que exige, para o seu exercício, conhecimentos específicos de nível superior ou profissionalizante correspondente ao segundo grau de ensino.



## *Prefeitura Municipal de Taubaté*

### *Estado de São Paulo*

Parágrafo único. A simples denominação de "técnico" ou "científico" não caracterizará como tal o cargo que não satisfizer as exigências deste artigo.

Art. 5º Haverá compatibilidade de horários quando:

I - comprovada a possibilidade de exercício dos dois cargos, empregos ou funções, em horários diversos, sem prejuízo do número regulamentar de horas de trabalho de cada um;

II - mediar, entre o término do horário de um cargo, emprego ou função e o início do outro, devendo ter:

a) pelo menos 30 (trinta) minutos de intervalo, se no mesmo município, salvo se no mesmo estabelecimento;

b) pelo menos 1 (uma) hora de intervalo, quando o acúmulo for com locais de trabalho nos municípios de Tremembé, Pindamonhangaba, Caçapava, São José dos Campos e Campos do Jordão;

c) pelo menos 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos de intervalo necessário para a locomoção quando o acúmulo for com locais de trabalho em municípios diversos dos previstos na alínea "b".

III - comprovada a viabilidade de acesso aos locais de trabalho pelos meios normais de transporte.

§ 1.º - Na Rede Municipal de Ensino de Taubaté, a autoridade competente para expedir declaração sobre horário de trabalho do servidor em acumulação remunerada é o diretor de sua unidade de exercício.

§ 2.º - A expedição de declaração de horário com dados inverídicos implicará responsabilidade funcional aos diretores das unidades de ensino, em conformidade com a legislação específica que regulamenta o assunto.

§ 3.º - Se as unidades de exercício do servidor situarem-se próximas uma da outra, os intervalos exigidos na alínea "a" do inciso II deste artigo, em caráter de excepcionalidade, poderão ser reduzidos até o mínimo de 15 (quinze) minutos, a critério do Secretário de Educação.

§ 4.º - Se as unidades de exercício do servidor situarem-se próximas uma da outra, os intervalos exigidos na alínea "b" do inciso II deste artigo, em caráter de excepcionalidade, poderão ser reduzidos até o mínimo de 45 (quarenta e cinco) minutos, a critério do Secretário de Educação.

---

AVENIDA TIRADENTES, 520 – CEP 12.030-180 – TELEFONE PABX (0XX12) 3625.5000 – FAX: (0XX12) 3621.6444

---

§ 5.º - Para os casos previstos na alínea "c" do inciso II deste artigo, o tempo para locomoção será definido pela Secretaria de Educação, não podendo, em hipótese nenhuma, ser inferior a 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos.

Art. 6º O horário de trabalho pedagógico coletivo será computado como carga horária, sendo considerado para as autorizações de acúmulo de cargo.

Art. 7º O nomeado, admitido ou contratado no serviço público deverá declarar em impresso próprio (Anexo I), sob pena de responsabilidade, se exerce outro cargo, emprego ou função na Administração Pública Direta, Indireta ou fundacional da União, Estados ou Municípios, indicando qual o cargo, local e o horário de trabalho.

§ 1.º O aposentado, quando for o caso, deverá declarar em impresso próprio (Anexo II) e anexar documentação comprobatória.



## *Prefeitura Municipal de Taubaté*

### *Estado de São Paulo*

§ 2.º O nomeado, admitido ou contratado no serviço público que declarar que acumula cargo/função, antes da posse e exercício, deve entregar ao diretor da unidade de ensino sede, para ser encaminhada à Secretaria de Educação do município, declaração em impresso próprio (Anexo III), devidamente preenchida pela direção da unidade na qual pretende acumular, para verificação da regularidade da acumulação.

Art.8º Ao Secretário de Educação do Município de Taubaté compete:

I - verificar a regularidade da acumulação pretendida;

II – encaminhar ao Departamento de Administração as decisões dos casos examinados para publicação.

§ 1.º - A posse e o exercício do servidor serão precedidos de publicação de que trata o inciso II deste artigo.

§ 2.º - Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer qualquer mudança da situação funcional do servidor ou empregado em acumulação remunerada que implique no exercício, mesmo temporário, de outro cargo, emprego ou função, ou na alteração do seu local de trabalho.

Art. 9º Quando a publicação do ato decisório não for favorável à acumulação pretendida, o servidor poderá, em impresso próprio (Anexo IV) apresentar pedido de reconsideração. O pedido de reconsideração deverá:

a) ser dirigido ao Secretário de Educação do município de Taubaté,

b) conter novos argumentos ou novas provas;

c) ter sua decisão publicada pela mesma autoridade a que se refere a alínea “a”.

---

AVENIDA TIRADENTES, 520 – CEP 12.030-180 – TELEFONE PABX (0XX12) 3625.5000 – FAX: (0XX12) 3621.6444

---

Parágrafo único. Se o pedido de reconsideração não apresentar os requisitos constantes das alíneas “a” e “b”, deverá ser indeferido de plano pelo Secretário de Educação.

Art. 10. Quando a decisão do pedido de reconsideração for desfavorável o servidor poderá, em impresso próprio (Anexo V), apresentar recurso. O recurso deverá:

a) ser dirigido ao Secretário de Educação do município de Taubaté,

b) conter novos argumentos ou novas provas;

c) ser juntado ao processo autuado quando do pedido de reconsideração;

d) ter sua decisão publicada pela mesma autoridade a que se refere a alínea “a”.

Parágrafo único. Se o pedido de reconsideração não apresentar os requisitos constantes das alíneas “a” e “b”, deverá ser indeferido de plano pelo Secretário de Educação.

Art. 11. O Secretário de Educação do município de Taubaté tem um prazo de 15 dias úteis, a contar da data do protocolo, para decidir sobre pedidos de reconsideração ou recursos.

Art. 12. O servidor que acumular dois cargos, quando investido em cargo de provimento em comissão ou função gratificada, deverá optar pelo afastamento de um dos cargos efetivos.



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

Art. 13. O docente que, em regime de acumulação, exercer dois cargos ou um cargo e uma função gratificada em unidades escolares distintas, terá duas sedes de controle de frequência.

Parágrafo único. Quando a acumulação ocorrer na mesma unidade, deverão ser efetuados registros distintos de cada situação.

Art. 14. Na hipótese de acumulação de dois cargos docentes ou de um cargo docente com o de diretor de escola ou com uma função gratificada, a carga total não poderá ultrapassar o limite de sessenta horas semanais na Rede Municipal de Ensino.

Art. 15. Verificada, em processo administrativo, a acumulação ilegal, e provada a má-fé, o servidor perderá o cargo ou função que exercia há menos tempo e será obrigado a restituir aos cofres públicos o que tiver percebido indevidamente, sem prejuízo do procedimento penal cabível.

Art. 16. As autoridades que tiverem conhecimento de servidores que acumulam, indevidamente, cargos, empregos ou funções públicas deverão comunicar o fato ao Secretário de Educação do município para serem adotadas as providências cabíveis, sob pena de co-responsabilidade.

---

AVENIDA TIRADENTES, 520 – CEP 12.030-180 – TELEFONE PABX (0XX12) 3625.5000 – FAX: (0XX12) 3621.6444

---

Art. 17. Os casos não previstos nesta Portaria serão resolvidos pelo Secretário de Educação, com fundamento no que determina a legislação vigente.

Art. 18. O descumprimento das normas regulamentadas por este decreto implicará responsabilidade funcional, em conformidade com a legislação específica que regulamenta o assunto.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 28 de fevereiro de 2011, 366º de elevação de Taubaté à categoria de vila.

ROBERTO PEREIRA PEIXOTO  
PREFEITO MUNICIPAL

CARLOS ROBERTO RODRIGUES  
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO

Publicado na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, aos 28 de fevereiro de 2011, 366º de elevação de Taubaté à categoria de vila.



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

ADAIR LOREDO SANTOS  
SECRETÁRIO DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

MARIA ADALGISA MARCONDES CORREA  
DIRETORA DO DEPARTAMENTO TÉCNICO LEGISLATIVO